

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam promovidos os servidores constantes do Anexo Único deste Decreto, com base no art. 25 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que assegura aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica enquadrados nos cargos de Professor I e Professor II, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 8 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA  
E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO****PROMOÇÃO FUNCIONAL****SUBGRUPO: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA****CARREIRA: DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

Nº de ORD	SERVIDOR	MAT	PROMOÇÃO					
			SIT. ANTERIOR			SIT. ATUAL		
			CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.
1	Anderson Corrêa Pereira	2052835	Professor I	A	1	Professor III	A	1
2	Antonio Nonato Guimarães	797753	Professor I	C	5	Professor III	A	1
3	Armando Pereira da Silva Junior	608661	Professor I	C	5	Professor III	A	1
4	Danielle Maria Apolonio Rodrigues	2058188	Professor I	A	1	Professor III	A	1

**DECRETO Nº 31.600, DE 8 DE ABRIL DE 2016.**

Regulamenta o Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - FTMU, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 179, de 29 de dezembro de 2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - FTMU, criado pela Lei Complementar nº 179, de 29 de dezembro de 2015, que tem por finalidade captar recursos financeiros destinados a:

I - custear despesas com:

- gestão pública no setor de transportes estadual e intermunicipal e do sistema de mobilidade urbana;
- desenvolvimento do sistema de transporte estadual e intermunicipal e de infraestrutura viária;
- ações e políticas de transporte e mobilidade urbana;
- proteção aos usuários contra abusos de poder econômico;
- execução de projetos e programas de investimentos das políticas de transportes em todos os seus modais;
- prestação de serviços de apoio técnico às entidades congêneres de municípios; e,
- subsídio financeiro em favor dos usuários do transporte público intermunicipal, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo em decreto específico.

II - viabilizar a implementação de concessões e/ou parcerias público-privadas que visem à execução das obras e dos serviços definidos no inciso I deste artigo.

§ 1º A execução dos serviços custeados pelo FTMU competirá à Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Diretor do FTMU.

§ 2º A execução do disposto na alínea "g" do inciso I deste artigo far-se-á de forma que o subsídio corresponda, relativamente à tarifa praticada, por percentual estipulado por decreto.

§ 3º Fica vedada a utilização do FTMU para pagamento de salários e quaisquer outras vantagens relativas a pessoal.

**Art. 2º** O FTMU terá orçamento com fontes de recursos próprios e do Tesouro, integrando o orçamento geral do Estado.

**Art. 3º** Constituem recursos do FTMU:

- dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;
- receitas advindas do recolhimento do pagamento de infrações aplicadas no Estado do Maranhão, por força de convênio estabelecido com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em ações da MOB;
- recursos decorrentes de convênios firmados com outros órgãos do Governo do Estado para aplicação em ações da MOB;
- doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VII - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao FTMU;

VIII - receitas advindas de concessões e/ou parcerias público-privadas, formalizadas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 1º;

IX - receitas advindas do recolhimento do pagamento de infrações cometidas pelos concessionários, permissionários e autorizatários;

X - produto de recolhimento de contribuição decorrente de condição estabelecida na legislação tributária para fruição de benefício ou incentivo fiscal;

XI - transferência financeira de municípios beneficiados por serviços localizados em seus territórios;

XII - receitas oriundas da prestação de serviços a terceiros;

XIII - receitas da MOB advindas do pagamento de taxas, emolumentos e outorgas pelos concessionários, permissionários e autorizatários;

XIV - receitas oriundas da gestão de programas, ações, contratos ou obrigações de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

XV - outras receitas próprias da MOB que não estejam descritas nos incisos deste artigo.

**Art. 4º** Os recursos do FTMU serão aplicados, especialmente:

I - na manutenção, conservação, recuperação, melhoramento e implantação de sistemas e processos de mobilidade e transporte urbano;

II - na aquisição e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços para suportar as atividades fins da MOB;

III - nos serviços de consultoria, auditoria, projetos, licenciamento ambiental e suas taxas, necessários à execução dos serviços discriminados no art. 1º deste Regulamento.

**Art. 5º** A ordenação de despesas do FTMU será exercida pelo Presidente da MOB.

**Art. 6º** A movimentação das contas bancárias do Fundo será exercida, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo Financeiro da MOB.

**Art. 7º** Os bens adquiridos na forma do inciso II do art. 4º com os recursos do FTMU serão de propriedade da MOB.

**Art. 8º** O FTMU será administrado por um Conselho Diretor, constituído pelos seguintes membros:

I - Presidente da MOB, que o presidirá;

II - Secretário-Chefe da Casa Civil

III - Secretário de Estado de Infraestrutura;

IV - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Cada membro titular deverá designar 01 (um) suplente.

§ 2º O Conselho Diretor deverá reunir-se, ordinariamente, a cada mês, podendo ser convocado, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante solicitação de qualquer de seus membros.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Diretor do Fundo:

I - estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos do FTMU;

II - definir as hipóteses de execução direta e indireta, via empreitada, concessão e/ou parceria público-privada, das obras e serviços definidos no inciso I do art. 1º deste Regulamento;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo e seus cronogramas, zelando pela consecução de seus objetivos;

IV - aprovar balancetes, balanços, prestação de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como os convênios, acordos, contratos e ajustes, na forma da legislação vigente;

V - cumprir as exigências legais relativas à gestão pública;

VI - apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados das obras e serviços realizados com os recursos do Fundo;

VII - determinar a realização de auditoria;

VIII - exercer outras atribuições de ordem geral.

**Art. 10.** São atribuições do Presidente do Conselho Diretor:

I - exercer a representação social e política do Conselho Diretor;

II - dirigir os trabalhos das reuniões do Conselho Diretor;

III - exercer o voto de desempate nas deliberações do Conselho Diretor.

**Art. 11.** O acompanhamento das ações do FTMU será realizado por seu Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Fiscal será exercida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Fiscal do Fundo:

I - acompanhar as ações relativas à captação de recursos e ao custeio de despesas;

II - comunicar ao Conselho Diretor do Fundo e ao Presidente da MOB quaisquer irregularidades verificadas na aplicação de seus recursos;

III - elaborar relatório periódico da execução e aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 13.** São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar o Conselho;

II - dirigir e representar os trabalhos das reuniões.

**Art. 14.** O Diretor Técnico da MOB é o Secretário-Executivo do Conselho Diretor do FTMU.



**Art. 15.** São atribuições do Secretário-Executivo do FTMU:

I - coordenar e executar as atividades administrativa e operacional;

II - operacionalizar a execução orçamentária e financeira do Fundo, procedendo ao registro contábil das receitas e despesas;

III - apresentar, anualmente, na forma art. 16 deste Regulamento, a proposta orçamentária do Fundo ao Conselho Diretor;

IV - elaborar os relatórios de que trata inciso VI do art. 9º deste Regulamento;

V - elaborar minutas de resoluções e demais atos normativos.

**Art. 16.** Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Secretário Executivo do FTMU, submeterá à aprovação do Conselho Diretor os programas de trabalho relativos ao Plano Anual de Despesas.

**Parágrafo único.** No ano de 2016, excepcionalmente, em virtude da implantação do Conselho, a apresentação e aprovação do plano se dará em data posterior.

**Art. 17.** Para o funcionamento administrativo, orçamentário e operacional do FTMU, serão utilizadas as estruturas da MOB.

**Art. 18.** Ficam limitadas em até 2% (dois por cento) do valor de suas receitas as despesas administrativas para gastos do Fundo.

**Art. 19.** O FTMU, manterá contabilidade própria, ficando sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado -TCE, sem prejuízo do controle interno e da auditoria da Controladoria-Geral do Estado.

**Art. 20.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor do FTMU, que, para tanto, expedirá as normas que se fizerem necessárias.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 8 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA  
E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 31.601, DE 8 DE ABRIL DE 2016.**

Approva o Regimento Interno da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, na forma do disposto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 8 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA  
E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## ANEXO ÚNICO

### REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

#### TÍTULO I DA ENTIDADE E SEUS FINS

##### CAPÍTULO I DA NATUREZA

**Art. 1º** A Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, entidade de natureza autárquica executiva, dotada de personalidade jurídica de direito público interno com autonomia administrativa, financeira, fiscalizadora, criada pela Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, integra a administração indireta do Poder Executivo do Estado do Maranhão e está vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura.

**Art. 2º** A MOB, com sede e foro na Cidade de São Luís, Capital do Maranhão, se sujeita as disposições contidas no presente Regulamento e goza, no que se refere a seus bens e serviços, das prerrogativas, benefícios e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

**Parágrafo único.** A autonomia de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de fiscalização, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

I - realizar a gestão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - fazer estudos, planejamento e projetos de transportes e mobilidade urbana das respectivas obras e serviços a este vinculados;

III - fiscalizar, controlar, outorgar e realizar todas as obras e serviços necessários para atingir suas finalidades, podendo inclusive se valer de contratação, concessão, permissão ou autorização de acordo com os padrões técnicos de exigências legais aplicáveis.

##### CAPÍTULO II DO OBJETIVO E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** A MOB tem por finalidade desenvolver estratégias de políticas públicas de transporte e mobilidade urbana, que promovam o deslocamento mais acessível, através da fiscalização, regulação, planejamento e controle dos meios de transportes e sistema viário estadual e intermunicipal, podendo ainda, no âmbito de suas atividades, celebrar consórcios e convênios para executar e realizar obras e serviços de forma a promover funções públicas de interesse comum, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas envolvidas, exercendo, para tanto, as seguintes atribuições:

I - exercer as funções de órgão executivo de mobilidade circunscrição dos serviços concedidos, permissionados ou autorizados;

II - fortalecer a gestão pública no setor de transportes estadual e intermunicipal e do sistema de mobilidade urbana;